



# MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL Nº 730**, de 27 de abril de 2006.

**Dispõe sobre a implantação, Estrutura, processo de escolha e Funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Alpercata.**

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Alpercata, sanciono a seguinte Lei.

## **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica a de sua competência, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Alpercata, nos termos da Lei Federal nº 8.069, 13 de julho de 1990.

**Art. 2º.** O Conselho Tutelar será vinculado a Secretaria de Assistência Social.

## **CAPÍTULO II** **Das Finalidades**

**Art. 3º.** São funcionalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I-** Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;
- II-** Efetuar o atendimento direto de crianças adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III-** Subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente;
- IV-** Colaborar com a CMDCA, na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

## **CAPÍTULO III** **Das Atribuições**

**Art. 4º** São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

- I-** Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas no art. 101,1 a VII, do mesmo diploma legal;
- II-** Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90:



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações:
- I- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- II- Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- III- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 I e VI da Lei Federal nº8.069/90, para adolescente autor de ato infracional;
- IV- Expedir notificações;
- V- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente, quando necessário;
- VI- Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas do atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90;
- VIII- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art.220, § 3º, II, da Constituição Federal;
- IX- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- X- Representante ao Poder Judiciário visando á apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal nº 8.069/90; e
- XI- Representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração as normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal nº8069/90; e.

**Art. 5º.** Nos termos do art. 98 da ECA, as medidas de proteção a crianças e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:

- I- Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou.
- III- Em razão de sua conduta.

### **CAPÍTULO IV** **Da Composição**

**Art. 6º.** O Conselho Tutelar será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Para cada Conselho Tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado à classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 2º. A convocação dos suplentes será realizada pela CMDCA para o exercício do mandato em caso de afastamento do titular ou vacância do cargo.

§ 3º. Na hipótese de o Conselho Tutelar requerer o seu desligamento para submeter-se a novo processo de escolha, o suplente será imediatamente convocado, suspendendo-se as atividades do titular.

§ 4º. Considera-se efetivada a desincompatibilização que se refere o art. 16, quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar e do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Diário Oficial do Município.

### CAPÍTULO V Do Funcionamento

**Art. 7º.** O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das oito às dezoito horas, de segunda a sexta-feira, com escala de serviços de plantão noturno, que deverá ser fixada em local de acesso ao público.

§ 1º. Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um Conselho Tutelar, com escala de serviços de oito às dezoito horas, e escala deverá ser afixada em local de acesso ao público.

§ 2º. A divulgação de escala de serviços será publicada no Diário Oficial do Município e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficiados a Juízo e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para área de Infância e da Juventude.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de quarenta horas semanais a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo ter disponibilidade de atendimento público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de plantões escalonados, sem prejuízo dos plantões a que se refere o §1º.

**Art. 8º.** O Conselho Tutelar funcionará em sede própria.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar funcionará diariamente durante o horário estabelecido no Art. 7º.

### CAPÍTULO VI Do Procedimento

**Art. 9º.** O Conselho Tutelar atuará necessariamente de formas colegiada para efetuar as medidas aplicadas as crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

### CAPÍTULO VII Da Remuneração

**Art. 10.** Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimento dos servidores municipais que exerçam cargo em nível de Auxiliar Administrativo.

**Parágrafo único.** Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para o Município.

**Art. 11.** Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Municipal, lhe será facultado optar remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para o cumprimento da carga horária determinada pelo Art. 7º.

**Art. 12.** Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá:

I- sendo cedido pela Administração Estadual para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselho Tutelar.

II- sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no Art. 9º.

**Parágrafo único.** É vedada à acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselho Tutelar, nos termos do disposto no Art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

### CAPÍTULO VIII Do Processo de Escolha e dos Requisitos

**Art. 13.** O processo de escolhas dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas.

I- inscrição dos candidatos;

II- prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente; e.

III- Votação

**Art. 14.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a vinte e um anos;

III- residência no Município;

IV- estar no gozo de seus direitos políticos;



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

V- atuação profissional, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento oficial que conforme a relação de trabalho;

VI- 2º grau completo; e.

VII- aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**Art. 15.** Compete ao CMDCA, nos termos do Art. 139 da ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º. O CMDA providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º. O CMDA divulgará, ainda os referidos editais mediante remessa dos mesmos:

I- às Chefias dos Poderes Executivos e legislação do Município;

II- às Promotorias de Justiça da Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e da Juventude da Comarca de Governador Valadares;

III- às escolas das redes públicas federal, estadual e municipal;

IV- aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município; e.

V- às principais entidades representativas da sociedade civil existente no Município.

**Art. 16.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função, nos quinze dias anteriores a data fixada para a reunião para discutir a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

### CAPÍTULO IX Das Inscrições dos Candidatos

**Art. 17.** A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDA, em prazo não inferior a trinta dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I- cédula de identidade;

II- título de eleitor,

III- comprovação de residência na cidade do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

IV- comprovação da atuação profissional ou voluntária, referidas no art. 14, V;

V- certidão de conclusão de ensino médio ou comprovação de grau de escolaridade equivalente;

VI- certificação negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos; e.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**VII-** publicação do ato de desligamento do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente no Diário Oficial do Município, para comprovação do disposto no art. 16 desta Lei.

**Art. 18.** Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de dez dias para impugnação junto ao CMDA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselho Tutelar.

§ 1º. A impugnação as inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio CMDCA.

§ 2º. Oferecida impugnação, o CMDCA decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a cinco dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º. Ao candidato cuja impugnação for julgada procede caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

**Art. 19.** Não havendo impugnações, ou após a solução desta, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

### CAPÍTULO X Da Prova de Aferição

**Art. 20.** Integrará o processo de escolha dos Conselhos Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborado por profissional responsável.

§ 1º. Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acertos nas questões da prova.

§ 2º. Os candidatos eleitos farão um curso de capacitação acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos dos exercícios da função de Conselheiro, exigindo-se frequência integral, salvo faltas justificadas, sob pena de automática eliminação de escolha do Conselho Tutelar.

§ 3º. O não-comparecimento à prova de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar.

**Art. 21.** Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolhas.

### CAPÍTULO XI Da Votação e da Apuração

**Art. 22.** Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores com domicílio eleitoral de cada eleitor.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. No processo de escolha do Conselho Tutelar será observada, sempre que possível, a correspondência entre a área de atuação do Conselho Tutelar e o domicílio eleitoral de cada eleitor.

§ 2º. Caberá ao CMDCA divulgar, quando do edital de convocação dos eleitores, a correspondência mencionada no § 1º, deste artigo.

§ 3º. A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município.

§ 4º Deverão ser oficiados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízes de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

**Art. 23.** A cédula utilizada para eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

**Art. 24.** Nos locais de votação, o CMDCA indicará as mesas receptoras que serão compostas por um presidente e dois mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º. Não poderão ser nomeados presidentes e mesários;

I- Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau; e.

II- As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislação Municipal.

§ 2º. Constará do boletim de votação a ser elaborada pelo CMDCA a identidade completa dos presidentes e mesários.

**Art. 25.** Compete ao CMDCA indicar a junta apurada e coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.

**Parágrafo único.** A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

**Art. 26.** Serão eleitos Conselheiros Tutelares, os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente posteriores.

### CAPÍTULO XII Dos Prazos e dos Editais

**Art. 27.** No processo de escolha o CMDCA, observando os prazos mínimos indicados, publicará edital:

I- de convocação e regulamento do processo de escolha, na forma do art. 15, §1º, desta Lei, nos trinta anteriores ao início das inscrições;



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- II- de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo afixado prazo nunca inferior a trinta dias para a sua efetivação.
- III- com os nomes dos candidatos provisoriamente escritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;
- IV- imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observando o disposto no art. 18 desta Lei.
- V- findo o prazo para impugnações e após a solução destas, como os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 20 desta Lei.
- VI- em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- VII- nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão da cédula de votação; e.
- VIII- imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

### **CAPÍTULO XIII** **Da Nomeação e Posse** **dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 28.** Concluída a apuração dos votos, o CMDA proclamará os resultados das eleições, publicando do edital correspondente no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município.

**Art. 29.** Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

### **CAPÍTULO XIV** **Da Comissão de Ética e da** **Corregedoria dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 30.** A comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processá-las, assegurada a ampla defesa acusado, composta por cinco membros, indicados por deliberação coletiva específica, presentes ao menos metade dos titulares da função.

**Parágrafo único.** O processo disciplinar terá prazo de trinta dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Art. 31.** A Corregedoria dos Conselhos Tutelares é órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:

- I- dois Conselheiros do CMDCA- representantes governamental;
- II- dois Conselheiros do CMDCA- representantes não governamentais; e.
- III- um Procurador do Município.

§ 2º. O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 3º. Cabe a Corregedoria dos Conselhos Tutelares a revisão, por recurso voluntário, no caso de aplicações de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, das decisões da Comissão de Ética.

**Art. 32.** Compete á Corregedoria:

- I- instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar indicado de suas funções;
- II- emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar o Conselheiro Tutelar indicado de suas conclusões; e.
- III- remeter a decisão fundamental ao CMDCA e ao Ministério Público para e com horário e adoção de medidas cabíveis.

**Art. 33.** Ao Conselho Tutelar é proibido:

- I- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- II- não cumprimento de carga horária, bem como de plantões;
- III- ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;
- IV- faltas injustificadas;
- V- aplicar medida de proteção sem a anuência do colegiado, salva em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos á aprovação do colegiado;
- VI- proceder de forma desidiosa;
- VII- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII- recusar fé a documento público;
- IX- expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- X- quebrar o sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano à criança ou no adolescente;
- XI- acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII- exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII- omitir-se e\ou recusar-se quando ao exercício de suas atribuições;



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**XIV-** inidoneidade moral:

**XV-** valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;

**XVI-** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e.

**XVII-** fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

**Art. 34.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

**§ 1º.** A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 33, I a VIII.

**§ 2º.** A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 33 IX, a XI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência:

**§ 3º.** A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 33, XII a XVII, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência:

- I- for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;
- II- tiver decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos; e.
- III- ficar constado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

### CAPÍTULO XV Disposições Finais

**Art. 35.** O exercício da função de Conselho constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 36.** As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público ou de quem tenham legítimo interesse.

**Art. 37.** O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta da alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

**Art. 38.** Ficam revogados os Capítulo III- Do Conselho Tutelar e Capítulo IV ambos da Lei nº675 de 20 de março de 2002.

**Art. 39.** Para entender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação desta lei, Crédito Especial



## **MUNICÍPIO DE ALPERCATA**

**Estado de Minas Gerais**

no valor necessário, obedecidas às prescrições contidas nos incisos I e IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 27 de abril de 2006.

**ADAIR MARQUES DA SILVA**  
Prefeito

---

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 27 de abril de 2006.

**Secretário Municipal de Administração**

---